



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0005774-48.2011.815.2001

ORIGEM : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: CBTU – Cia Brasileira de Trens Urbanos S. A.

(Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues)

EMBARGADO: Maria Cristina da Silva Marcelino (Adv. Leandro Abrunhosa Ferraz)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 415.

RELATÓRIO

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CBTU – Cia Brasileira de Trens Urbanos S. A. contra acórdão que negou provimento ao recurso apelatório interposto pelo embargante, em face de Maria Cristina da Silva Marcelino, mantendo a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais em todos os seus termos.

Inconformado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, para ter prequestionada a matéria posta em sede recursal, alegando, em suma: a violação ao art. 375, I, do NCPC e ao art. 932, do Código Civil; a culpa exclusiva da vítima e valor exorbitante do dano moral.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, conseqüentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“As questões devolvidas para apreciação desta Corte residem em definir se o valor arbitrado na sentença, a título de indenização por danos morais, está fixado de maneira

razoável. Além do mais, requer o recorrente a minoração dos honorários advocatícios.

O magistrado, na sua decisão, condenou a promovida ao pagamento de pensões vencidas e vincendas no valor de 2/3 do salário mínimo vigente à época do óbito até a idade em que o de cujos completaria 25 anos, e reduzida para 1/3, a partir de então, até os 56 anos, observadas as alterações legais do salário mínimo, acrescidas as pensões de correção monetária a partir da data do evento danoso (15.10.2011) e acrescido de juros de moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, além de condenar a promovida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com correção monetária a partir dessa data e juros de mora a partir da citação.

Pois bem. Analisando detidamente os autos em comento, entendo que o valor fixado a título de indenização foi arbitrado de forma prudente e razoável, não devendo haver nenhuma modificação a este respeito.

Sobre o quantum indenizatório no dano moral, relevantes as palavras de Maria Helena Diniz, que peço vênia para transcrever:

“Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma do dinheiro recebida, procurar atender às necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento” (“A Responsabilidade Civil por Dano Moral”, in Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev/ de 1996, p. 9).

Destarte, há que se ter em vista que a indenização por danos morais não paga a dor, a angústia experimentada pelo ofendido, porque seria profundamente imoral que esse sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro.

Como se sabe, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrentes de ato juridicamente condenável. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros.

Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o *quantum* reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória.

A jurisprudência do próprio TJPB é clara a este respeito, in verbis:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. IRMÃO DO AUTOR. CONDENAÇÃO DA CBTU AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR . RECURSO INTERPOSTO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM A NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO . APELAÇÃO DA RÉ. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CULPA DA VÍTIMA. DANO MORAL FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL (R\$ 20.000,00). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO ART. 21 DO CPC . REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 PELO CPC . APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. É extemporânea a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo recursal. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. É subjetiva a responsabilidade da prestadora de serviço de transporte ferroviário em caso de atropelamento de transeunte na via-férrea, estando configurada sua culpa quando for negligente no dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia e de sinalização e fiscalização das medidas garantidoras da segurança. Entendimento firmado pelo STJ em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. Há sucumbência recíproca quando formulados pedidos de indenização de danos materiais e morais e julgado procedente apenas o pedido de reparação dos danos morais, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os honorários e as despesas. Inteligência do art. 21 do Código de Processo Civil. 4. A limitação dos honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950 foi tacitamente revogada com o advento do CPC de 1973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação.

Portanto, o valor arbitrado no primeiro grau – R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) revela-se adequado para a reparação do dano experimentado e não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte, sendo suficiente para atingir uma justa compensação pelos danos que sofreu a autora.

Já quanto a alegação da ocorrência de culpa exclusiva da vítima no atropelamento que levou à morte do Sr Rony Adauto da Silva, também entendo que não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é subjetiva a responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário por atropelamento ocorrido em linha férrea, restando configurada sua culpa quando for desidiosa no seu dever de fiscalização e de manutenção de cercas e muros ao longo da ferrovia, mormente em locais de adensamento populacional.

É fato incontroverso que Rony Adauto da Silva, filho da Recorrida, foi atropelado por um trem, no bairro de Mandacaru, em 15 de outubro de 2010, aos 15 anos de idade, vindo a falecer em decorrência dos ferimentos, fls. 15/17.

Pelo que se extrai dos autos e dos depoimentos das testemunhas, a CBTU foi omissa no seu dever de construir muros, cercas ou valas capazes de vedar a passagem de pedestres, notadamente se considerado que, segundo as mencionadas provas, tratava-se de área residencial.

A testemunha Marcondes Holanda Valverde afirmou no seu depoimento que *“no local do fato não havia nenhuma mureta pois ali não é área de estação, sendo considerada área de campo, ou seja, aberta; que no local do acidente não há nenhum aviso nem sinalização, nem mesmo placa, existindo apenas nas passagens de nível”*.

Já a testemunha Luciano Matias Lima disse que *“é comum a população atravessar a linha do trem exatamente no local do acidente; que no local do acidente, a via que cruza a linha do trem é uma rua e não um atalho criado pelos moradores.”*

Sendo assim, resta clara a culpa da concessionária e não há que se falar em culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

Por fim, não enxergo razões para a minoração dos honorários advocatícios, até porque o próprio recorrente não apontou elementos suficientes para acolhimento da pretensão. À mingua de razões adequadas para atendimento do pedido, bem assim havendo a fixação em percentual razoável, a manutenção do valor indicado na sentença se impõe, até porque a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso apelatório da CBTU, mantendo incólumes todos os termos da sentença.”

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**²

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”**³.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁴

² STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁴ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 01 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator